



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 770878 - PR (2022/0290860-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JOSE DONIZETTE ANDREAZZI

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE PROBATÓRIA. INVASÃO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. FUNDADAS SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Em crimes de natureza permanente, o estado flagrancial constitui uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição.

2. Para que a busca e apreensão sem mandado judicial seja legítima, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em elementos concretos que indiquem fundadas suspeitas de situação de flagrante delito.

3. O cumprimento de mandado de prisão, por si, não autoriza buscas no interior da residência. Contudo, o ingresso foi legítimo e as peculiaridades dos autos fizeram presumir a ocorrência de crime permanente, legitimando a medida invasiva.

4. Não há falar em pescaria probatória (*fishing expedition*) se não houve procura investigativa indiscriminada, mas sim em justa causa, ante fundadas suspeitas da existência de crime permanente, explicitadas nos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 770878 - PR (2022/0290860-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JOSE DONIZETTE ANDREAZZI

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE PROBATÓRIA. INVASÃO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. FUNDADAS SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Em crimes de natureza permanente, o estado flagrancial constitui uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição.

2. Para que a busca e apreensão sem mandado judicial seja legítima, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em elementos concretos que indiquem fundadas suspeitas de situação de flagrante delito.

3. O cumprimento de mandado de prisão, por si, não autoriza buscas no interior da residência. Contudo, o ingresso foi legítimo e as peculiaridades dos autos fizeram presumir a ocorrência de crime permanente, legitimando a medida invasiva.

4. Não há falar em pescaria probatória (*fishing expedition*) se não houve procura investigativa indiscriminada, mas sim em justa causa, ante fundadas suspeitas da existência de crime permanente, explicitadas nos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra *habeas corpus* denegatório.

Em suas razões, a defesa reitera a nulidade das provas obtidas, pois não havia

autorização judicial para “busca e apreensão domiciliar e nem havia situação de flagrância a autorizar aquela diligência” (fl. 598).

Considera que eventual flagrante “até poderia legitimar a apreensão das munições”, mas como isso não ocorreu – já que, ao ingressar na residência, os policiais “já sabiam que o Paciente havia empreendido fuga” –, não se poderia falar em fundada suspeita da prática de crime (fl. 601).

Argumenta que, embora um dos filhos do agravante tenha contado aos policiais que ele possuía uma arma, indicando o local de guarda, ao término da diligência, foram encontradas apenas munições, intactas em sua maioria.

Afirma que “o distinguishing promovido na decisão agravada não se sustenta, pois na hipótese em espeque a autoridade policial fez, sim, nítida pesca probatória [...], eis que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão não pode servir de salvo-conduto para que todo o interior do domicílio seja vasculhado indistintamente” (fl. 604).

Pede que seja feita a retratação ou remessa do feito ao colegiado para, ao fim, absolver o agravante pela constatação de nulidade das provas, nos termos do art. 386, II, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida:

Requer, liminarmente e no mérito, a nulidade da busca e apreensão domiciliar e das provas decorrentes e, conseqüentemente, a absolvição do paciente.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

No que se refere à tese de invasão domiciliar ora arguida, constou do acórdão impugnado (fls. 481-488):

Preliminarmente, a Defesa pugna pela nulidade da sentença condenatória, devendo o réu ser absolvido, tendo em vista que o mandado de busca e apreensão, inicialmente expedido nos autos nº 0001785-36.2018.8.16.0166, em face do réu, não contemplava a realização de busca e apreensão no interior da sua residência.

No entanto, não comporta razão a Defesa.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do

domicílio:

“Art. 5º, XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.

No entanto, o mesmo artigo excepciona a possibilidade de adentrar na residência, desastre, prestação de socorro e em caso de flagrante delito por determinação durante o dia (cláusula de reserva de jurisdição). judicial Da análise cuidadosa do caderno processual, à primeira vista, extrai-se a legalidade da atuação dos policiais militares.

Isto porque, pode se extrair do depoimento prestado pelo policial militar que GUILHERME DA CUNHA VENTURA (mov. 117.1 – 1º Grau de Jurisd.) que: na data dos fatos, a equipe ROCAM foi informada pela central, que havia um mandado em aberto contra o acusado na cidade de Terra Boa; que como ele é morador da cidade e já conhecia o acusado, a equipe se deslocou até a cidade; que ao chegarem localizaram os dois filhos do acusado brincando no quintal; que então perguntou se o pai deles estava em casa, mas eles informaram que não, que estava na cidade e que não havia mais ninguém em casa; diante da situação, inicialmente a equipe realizou um patrulhamento na cidade com o intuito de localizar o acusado, ressaltando que como o conhece pessoalmente, sabia quem era a pessoa, contudo, não encontraram o acusado; que ao retornarem, verificaram que havia uma moto no quintal, a qual não estava no local no momento da primeira abordagem; que então fizeram contato novamente, e os filhos acabaram chamando o acusado; que este compareceu no portão da casa com o intuito de zelar pela integridade das crianças; que para não causar nenhum constrangimento de verem o pai ser algemado na frente da equipe e das crianças, informou ao acusado que havia um mandado em aberto contra ele e que estavam no local para cumpri-lo; que a princípio o acusado se mostrou preocupado pela questão dos filhos serem crianças e estarem no local; que seria permitido que este fizesse uma ligação para avisar alguém da família ou um conhecido, para que entregasse os filhos, possibilitando que posteriormente realizassem a sua condução; que o acusado agradeceu e pediu para fazer um telefonema e entrou dentro de casa; que seus filhos tinham um bom comportamento, conversavam com todos, que então os policiais começaram a conversar com essas crianças e o acusado passou a demorar no interior dessa residência; que juntamente com mais um policial entraram até o quintal da residência; como o acusado não aparecia, estes entraram dentro da residência, a qual o acusado já não se encontrava mais, que teria se aproveitado de um cuidado, de um zelo da equipe em relação aos seus filhos; que teria saído da casa pelos fundos, provavelmente pulando alguma janela; que uma parte da equipe realizou patrulhamento para; que tentar localizá-lo, contudo sem sucesso posteriormente ao acusado ter saído da residência, a equipe realizou buscas, porém como, de pronto, não o encontraram, acionaram o conselho tutelar, em virtude das crianças; que os filhos são crianças acessíveis, com espontaneidade; que estes olhando para os policiais disseram que “o pai tem uma arma igual a sua, geralmente ele guarda ali na gaveta”; que como os policiais já estavam no local, realizaram uma revista no local indicado; que as armas, munições ou acessório ficavam a vista e disposição das crianças, pois estas sabiam onde estavam, sabiam o que tinham e lhes indicaram de modo assertivo; que na gaveta do armário localizaram as munições calibre 28, uma deflagrada e a outra intacta, uma luneta, acessório utilizado principalmente para armas longas e uma quantidade de munição 6.25, que salvo engana- se, eram 18 munições.” – destaquei)

Já o policial militar RODRIGO DE FREITAS RIBEIRO (mov. 117.2 – 1º Grau de Jurisd.) que esclareceu que “(...)no dia dos fatos a equipe ROCAM estava em patrulhamento, já na posse de um mandado de prisão referente ao acusado, vulgo “Lobão”, que o avistaram na rua juntamente com seu filho pequeno; que o acusado perguntou do que se

tratava o mandado, tendo estes explicado; que então o acusado pediu para avisar seus familiares através de uma ligação, para que pudessem ficar com as crianças; que os policiais no contexto da situação, por envolver crianças pequenas, o autorizaram; que então permaneceram esperando o acusado no portão, para que este pudesse efetuar a ligação, contudo o acusado começou a demorar muito, o que causou estranheza a equipe; que então os soldados Ventura e Leite, entraram na residência, tendo notado que o acusado já havia se evadido do local; que o chamavam mas este não respondia; que o acusado teria pulado pela janela; que de imediato já passaram a informação de que o acusado havia fugido; que ante a situação, efetuaram uma volta pelo quarteirão, com o intuito de encontrá-lo e conversaram com vizinhos; que inclusive uma vizinha do lado de baixo, disse que ouviu um barulho, porém como estava dentro da residência, acabou não vendo nada; que realizaram outras buscas pelo local, mas não encontraram o acusado; que ficaram preocupados com as crianças, pois o pai havia as abandonado; que então entram na residência e passaram a conversar com as crianças, perguntando se possuíam o telefone da mãe, ou alguém que morasse próximo; que como eram muito pequenos não possuíam; que diante da situação, ligaram para o conselho tutelar, para que pudessem contactar a mãe; que enquanto esperavam a conselheira chegar, ficaram conversando com a criança, a qual disse “ gosto de polícia, gosto de arma, meu pai também tem uma arma igual a sua”; que tal declaração causou estranheza na equipe; que como em tese, crianças falam a verdade, diante do contexto, começaram a fazer algumas buscas, tendo de fato, encontrado algumas munições (...) – destaquei)

No mesmo sentido, aliás, é o depoimento do policial militar DAVI DA SILVA LEITE (mov. 117.4 – 1º Grau de Jurisd.). que narrou que “(...) receberam a informação de que o acusado estaria com dois mandados de prisão em aberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigo 129 e 147 à época; que como a equipe era de Cianorte, se deslocaram até Terra Boa; que quando chegaram na residência, havia duas crianças, as quais informaram que o pai não estava em casa, que estava no Centro resolvendo alguns problemas; que diante da situação, resolveram realizar um patrulhamento no centro, com o intuito de tentar localizá-lo, contudo sem sucesso; que voltaram para a residência, a qual o acusado já havia retornado; que fizeram o contato com este e o informaram sobre os dois mandados de prisão; que o acusado afirmou que precisaria conversar com alguém para vir ao local, pois as crianças estavam sozinhas, tendo estes o autorizado; que neste momento o acusado foi para os fundos da residência, sendo necessário a entrada dos policiais no quintal; que durante a conversa com as crianças, o acusado teria se aproveitado do contexto e fugiu da equipe; que nessas circunstâncias, realizaram um cerco, os policiais foram pelos fundos da residência, porém, não foi possível localizar o acusado; que durante a conversa com os dois filhos do acusado, estes disseram que o pai possuía uma arma bem parecida com a dos polícias; que inclusive, apontaram para o coldre dos policiais, dizendo “o meu pai tem uma arma igual a sua”; que ante as circunstâncias, realizaram uma busca domiciliar na residência; que não foi possível localizar nenhuma arma, contudo foram localizadas diversas munições de calibre 28 e 6.25, de espingarda e uma de pistola; que por conta dessa apreensão, intensificaram as buscas para tentar localizar algum armamento, porém sem sucesso, posto que não foi encontrado nenhum armamento na residência; que além das munições, também foi localizada uma luneta, objeto utilizado em armamento, que é de uso restrito (...)

O policial militar TARCISIO FORMAIO (mov. 117.4 – 1º Grau Jurisd.) informou que “(...) conhece o acusado a vários anos; que o acusado é agricultor, trabalhava com granjas; que faz um tempo que não o vê, porém no período em que o acusado morava perto de sua casa, sempre trabalhou; que as situações nas quais este se envolveu foram registradas em boletim de ocorrência; que conhece de vista os filhos do

acusado pelo fato de terem morado perto de sua casa; que salvo engana-se, o acusado possui três ou quatro filhos; que houveram ocorrências, nas quais uma delas teve participação, na qual o acusado foi encaminhado para a delegacia, foi preso, tendo em vista que possuía armas de fogo tanto em sua propriedade rural, como em sua residência; que na outra situação, na qual não participou, também foram apreendidas armas de fogo e munições; sendo assim três situações; que também houveram situações envolvendo a Lei Maria da Penha, porém não sabe, se a queixa teria sido formalizada na delegacia; que o acusado é uma pessoa que possui temperamento forte; que tomou conhecimento da presente situação, na qual a polícia foi até a residência do acusado que foram cumprir o mandado de prisão e este fugiu; feitas rondas e buscas com o intuito de localizá-lo no dia dos fatos, porém o acusado não foi encontrado; que como é policial, ouviu comentários e chegou a informação na qual dizia que o acusado teria fugido para o exterior, denúncias relatavam tal fato; que realmente morava perto do acusado, uma vez que, o fato da denúncia aconteceu na Rua Evandro de Paula Souza, n.º 331, Centro, o qual corresponde a mesma rua onde a testemunha mora, na residência n.º 297, ou seja, eram praticamente vizinhos; que na época moravam na residência, o acusado, sua esposa e seus filhos.” – destaquei)

O Acusado JOSÉ DONIZETTE ANDREAZZI (mov. 117.5 – 1º Grau de Jurisd.) em seu depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por sua vez relatou que “(...)a acusação feita a ele é verdadeira; que em uma ocasião anterior a polícia foi até sua casa e apreendeu as armas, porém deixaram as munições na residência, portanto tais munições são devido a apreensão das armas que a polícia realizou, contudo não levaram as munições, quais sejam, calibre 28 e 6.25; que não realizaram a perícia corretamente, tendo permanecido essas munições na residência, que nem mesmo sabia delas, que estavam em cima do guarda-roupas; que nesta ocasião em que apreenderam as armas, foi preso; que teve conhecimento de que as munições estavam na casa, apenas porque os policiais encontraram e lhe disseram; que sabia que possuía as munições, mas não sabia que a polícia não havia apreendido tais munições na primeira ocasião relatada, tendo obtido conhecimento de que ainda estavam na residência, somente pelo fato da polícia ter encontrado e lhe informado; que os cartuchos 28 que estavam vazios, estava dentro de uma gaveta; que puxaram e derrubaram tudo, tendo as encontrado, já as munições 6.25, estavam em cima do guarda-roupas, que na época havia as coloca em tal lugar, porém a polícia não encontrou, somente localizando-as nessa segunda abordagem, no qual estavam este e seus dois filhos; que ficaram morando por um ano nesse local; que por essa razão disseram que o pai possuía uma arma igual à dos policiais, porém tais armas já tinham sido apreendidas pelos policiais em uma segunda ocasião, que ficou até mesmo preso; que possuía um cofre na residência, que este cofre ficava ao lado de onde encontraram os “cartuchos de 28”, que era de seu pai, que possuíam três ou quatro cartuchos vazios; que as “balas” foram encontradas em cima de um guarda-roupas, que este tinha as colocado no alto para as crianças não mexerem, mas que as armas já tinham sido levadas embora, portanto em uma ocasião anterior os policiais foram até o local e apreenderam as armas e tempo depois estiveram novamente no local e encontraram as munições; que entre um fato e o outro passou-se aproximadamente um ano; que reconhece que fugiu nesta presente ocasião e que está arrependido; que é agricultor, que trabalhava com frangos [...]; que mora a cerca de 50 anos em Terra Boa; que começou a trabalhar quando era pequeno, com seu pai, com 8 anos de idade, limpando troncos de café; que com 18 anos assumiu um caminhão como empregado, até que conseguiu comprar um caminhão e posteriormente um outro, que foi assim que começou a trabalhar com os frangos; que estudou até o 3º ano do ensino fundamental; que como as coisas estavam dando muito errado em sua vida, chegava em casa e os

filhos estavam chorando, que sua própria mulher fazia tudo para as coisas “darem errado”, e que por isso entravam em desentendimento; que com relação a antecedentes criminais possui algumas “picuinhas” que estão recaído sobre este para o complicar [...]; que possuía uma arma por questão de ser de seu pai e do avô do seu pai, portanto possuía por “estimação”; que não mentiu a respeito de no seu sítio ter uma arma para dar um tiro, pois tinha um estande, e algumas vezes realizava alguns tiros, “com a arma com documentos que era a 12.” – destaquei)

Logo, pode se afirmar que, os policiais militares possuíam fundamentos razoáveis para sua ação, pois estavam cumprindo ordem judicial, e quando já se encontravam (licitamente) no interior do imóvel, acabaram sendo informados pelos filhos do Apelante sobre a existência de arma na residência.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores: [...]

Registre-se, ainda, que no caso da conduta de possuir munições de uso permitido (art. 12[1] da Lei nº 10.826/2003) constitui crime permanente, o que significa que no momento da consumação se protraí no tempo, o que possibilita a prisão do agente em qualquer tempo. [...]

Deste modo, além de configurado o delito, verifica-se que a entrada dos agentes públicos na residência foi plenamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não havendo, portanto, que se falar na ilicitude das provas angariadas.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que o ingresso dos policiais no domicílio do paciente não foi ilegal, em se considerando que “estavam cumprindo ordem judicial, e quando já se encontravam (licitamente) no interior do imóvel, acabaram sendo informados pelos filhos do Apelante sobre a existência de arma na residência” (fl. 486).

A Sexta Turma desta Corte em diversos precedentes firmou o entendimento de que não se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (“fishing expedition”), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

Não obstante, **a presente hipótese trata-se de distinguishing, visto que havia fundada suspeita da prática de crime pelo paciente pelo fato de que, após a sua fuga do local, os seus filhos, “crianças acessíveis, com espontaneidade [...] olhando para os policiais, disseram que ‘o pai tem uma arma igual a sua, geralmente ele guarda ali na gaveta’”, sendo que, “como os policiais já estavam no local, realizaram uma revista no local indicado”, logrando localizar as armas, munições e acessórios, os quais “ficavam a vista e disposição das crianças, pois estas sabiam onde estavam, sabiam o que tinham e lhes indicaram de modo assertivo; que na gaveta do armário localizaram as munições calibre 28, uma deflagrada e a outra intacta, uma luneta, acessório utilizado principalmente para armas longas e uma quantidade de munição 6.25, que salvo engana- ; que a partir de então, as se, eram 18 munições” (fl. 490).**

Desse modo, verifica-se que, ao que consta do acórdão impugnado, “o ingresso no domicílio do recorrente foi regular, haja vista a existência de fundadas razões que sinalizaram acerca da ocorrência de crime no interior da residência cuja urgência em sua cessação demandou ação imediata” (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021), sendo imprópria, de todo modo, a revisão das premissas fáticas assentadas no acórdão hostilizado na estreita via do writ.

A insurgência não prospera.

Em crimes de natureza permanente, o estado flagrancial constitui uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição.

Embora o cumprimento de mandado de prisão, por si, não autorize buscas no interior da residência, no caso dos autos, o Tribunal de Justiça indicou que a entrada no domicílio foi regular: antes de cumprir o mandado de prisão, a autoridade policial permitiu que o agravante entrasse em casa para chamar alguém para ficar com seus filhos pequenos; como ele demorava a retornar e não respondia quando interpelado, a polícia ingressou com o intuito de procurá-lo, primeiro no quintal e depois na casa, mas ele já havia fugido.

Enquanto aguardavam a chegada do conselho tutelar, os policiais conversaram com as crianças – descritas como acessíveis e espontâneas – e foram informados da existência de armamento, bem como do local de guarda; “tal declaração causou estranheza na equipe; que como em tese, crianças falam a verdade, diante do contexto, começaram a fazer algumas buscas, tendo de fato, encontrado algumas munições”. Também foi indicado que os materiais bélicos “ficavam a vista e disposição das crianças, pois estas sabiam onde estavam, sabiam o que tinham e lhes indicaram de modo assertivo”.

Não houve, como se percebe, procura investigativa indiscriminada. Uma vez que as peculiaridades acima expostas fizeram presumir a ocorrência de crime permanente, verifica-se a justa causa do procedimento policial, legitimando a medida invasiva, ainda que desprovida de mandado.

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 770.878 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0290860-4

Número de Origem:

00015780320198160166 15780320198160166

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246

SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOSE DONIZETTE ANDREAZZI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DONIZETTE ANDREAZZI

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS - PR027158

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246

SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024